

CAROLINA MARTINS PINTO

CARTILHA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NO SETOR PÚBLICO



Atena
Editora
Ano 2024

CAROLINA MARTINS PINTO

CARTILHA SOBRE A
**LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**
NO SETOR PÚBLICO



Atena
Editora
Ano 2024

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2024 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2024 A autora

Copyright da edição © 2024 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pela autora.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva da autora, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos a autora, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Multidisciplinar**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Profª Drª Aline Alves Ribeiro – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora
Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Eufemia Figueroa Corrales – Universidad de Oriente: Santiago de Cuba
Profª Drª Fernanda Pereira Martins – Instituto Federal do Amapá
Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco
Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Jodeylson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Lisbeth Infante Ruiz – Universidad de Holguín
Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Profª Drª Mônica Aparecida Bortolotti – Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro Oeste
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanesa Bárbara Fernández Bereau – Universidad de Cienfuegos
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Freitag de Araújo – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia
Universidade de Coimbra
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Cartilha sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Setor Público

Diagramação: Ellen Andressa Kubisty
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: A autora
Autora: Carolina Martins Pinto

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
P659	<p>Pinto, Carolina Martins Cartilha sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Setor Público / Carolina Martins Pinto. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2024.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-2513-7 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.137242805</p> <p>1. Legislação sobre proteção de dados pessoais. I. Pinto, Carolina Martins. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 343.09981</p>
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DA AUTORA

A autora desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD, é de suma importância, pois visa à segurança jurídica, padronizando normas e práticas, promovendo a proteção de dados pessoais de todos os cidadãos, em âmbito nacional.

Com a LGPD, o Brasil é inserido no seleto grupo de países com legislação específica sobre proteção de dados pessoais.

Por isso, este Guia foi desenvolvido com o intuito de apresentar os pontos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, portanto seu conteúdo possui caráter meramente informativo e não substitui o aconselhamento jurídico, caso necessário.

Considerando que a principal razão de existir dos órgãos de governo é servir ao interesse da população, o propósito desta cartilha é informar aos gestores públicos os pontos primordiais da legislação de proteção de dados, promovendo a conscientização, elucidar os principais conceitos e aspectos da LGPD, bem como destacar a importância da conformidade com a referida lei.



O QUE É A LGPD?	1
QUAL A RELAÇÃO DA LGPD COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?	2
INTERFACE ENTRE LAI E LGPD	3
CONCEITOS IMPORTANTES	4
PRINCÍPIOS LEGAIS PARA O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS	8
BASES LEGAIS (HIPÓTESES) QUE AUTORIZAM O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS	9
TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	13
TRATAMENTO DE DADOS DE IDOSOS	15
TRATAMENTO DOS DADOS DE PESSOAS FALECIDAS	16
DIREITOS DO TITULAR DE DADOS	17
COMO O TITULAR PODE EXERCER SEUS DIREITOS	18
COMO ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES DO TITULAR DO DADO	19
TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS	20
GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE	21
DA RESPONSABILIDADE	22
SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO	23
USO DO SEI! E A LGPD	25
QUESITOS RELEVANTES	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
SOBRE A AUTORA	29

O QUE É A LGPD?

A LGPD, Lei nº 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, regula a atividade sobre o uso de dados pessoais, de colaboradores e de terceiros, por todos os tipos de organizações que operam em território brasileiro, estabelecendo rigorosas sanções, em caso de descumprimento de suas determinações.

A elaboração da LGPD foi pautada no General Data Protection Regulation (GDPR), Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia.

No Brasil, a proteção de dados possui natureza jurídica de direito e garantia fundamental, com base no inciso XII-A do art. 5º e o inciso XXX do art. 22 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 17.

Sua aplicação se estende a qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize o tratamento de dados pessoais, online e/ou offline, com as seguintes exceções:

A LGPD não se aplica a determinados tratamentos de dados pessoais.

Quais são eles?

Realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

Realizado para fins exclusivamente: jornalísticos, artísticos e acadêmicos;

Realizado para fins exclusivos de: segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

A ANPD, por meio da Nota Técnica 3/2023, concluiu pela não incidência da LGPD no caso de tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas.

Assim, a importância da referida Lei se reflete em maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos titulares de dados.

QUAL A RELAÇÃO DA LGPD COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

Como mencionado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados busca dar uniformidade e segurança jurídica ao tema da proteção de dados pessoais. Nessa tentativa, a LGPD terá incidência não só no âmbito privado, mas também no poder público.

No entanto, considerando que a relação entre administração pública e cidadão é diferente da relação entre ente privado e indivíduo, a LGPD destinou um capítulo próprio à esfera pública (arts. 23 a 30 da LGPD). Na maioria das vezes, o tratamento de dados feito pelo poder público decorre do cumprimento de seus deveres constitucionais e legais.

Ainda, ao mesmo tempo em que buscará promover a tutela da proteção dos dados pessoais, o poder público também deverá observar outros princípios como o da eficiência (art. 37 da CF) e o da transparência (Lei do Acesso à Informação). Tal peculiaridade sinaliza, de antemão, o grande desafio que a administração terá de enfrentar.

Outro ponto crítico é o compartilhamento de dados entre órgãos da administração pública ou entre eles e a iniciativa privada para finalidades distintas da que motivou a coleta originária do dado.

Tal compartilhamento pode violar os princípios da finalidade e da adequação previstos na LGPD.

Os artigos 23 a 30 da Lei Geral de Proteção de Dados tratam, especificamente, da sua relação com o poder público.

A esse respeito, faz-se menção a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu o compartilhamento dos dados de consumidores de serviços de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins de produção estatística durante a pandemia (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF).

Outro aspecto importante é a inserção de cláusulas e atribuições de deveres e de responsabilidade nos contratos firmados pela administração pública, quando esses envolvam o tratamento de dados pessoais.

Também deverá ser exigido pela Administração que a contratada adote política de proteção de dados em conformidade com a LGPD, entre outras medidas.

INTERFACE ENTRE LAI E LGPD

As disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) reforçam os direitos dos titulares previstos na LGPD no que tange ao acesso e à transparência.

Assim, os titulares poderão obter acesso aos dados pertinentes à sua pessoa, tratados pelas instituições públicas, bem como todas as informações relacionadas ao tratamento dos seus dados, numa espécie de “prestação de contas” ou accountability.

Por outro lado, com a entrada em vigor da LGPD, a administração pública precisará ter um cuidado especial com os dados que irá publicar ao promover a transparência passiva ou ativa.

O que pode ou não ser publicado, em situações que envolvam dados pessoais, deverá ser avaliado no caso concreto e justificado à luz das normas e princípios aplicáveis.

CONCEITOS IMPORTANTES



DADO PESSOAL - é qualquer informação relacionada a uma pessoa física que a identifique ou a torne identificável. Explicando melhor, o dado pessoal pode ser suficiente para identificar de imediato seu titular ou permitir que, por meio de associação a outros dados, seja possível identificá-lo. Exemplo: RG, CPF, e-mail, geolocalização, CNH, telefone.

DADO SENSÍVEL - corresponde a toda informação relacionada a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, organização de caráter religioso, filosófico ou político; à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Exemplo: biometria, exames de saúde.



É importante registrar que os dados sensíveis só devem ser solicitados ao titular quando forem imprescindíveis à operação de tratamento, pois são informações que podem causar danos mais graves ao titular, em caso de incidente de segurança.

Existem os dados pessoais de acesso público, que devem ser tratados considerando a finalidade, a boa fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. (art. 7º, § 3º, LGPD). Exemplos:

- dado pessoal que esteja disponível à consulta pública gratuita por obrigação legal; dados de cartórios públicos;
- Diários Oficiais;
- dados de servidores públicos.

E existem os dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, cuja iniciativa é do próprio titular de tornar o dado de conhecimento público. (art. 7º, § 4º, LGPD). Exemplos:

- dado pessoal publicado em perfis de redes sociais;
- dado pessoal publicado em sites e blogs do próprio titular.

TITULAR DE DADOS – é pessoa física, que é a verdadeira dona do dado pessoal. Por exemplo, VOCÊ, que está lendo esta cartilha, é um titular de dados!

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos da LGPD. Responsável, também, pela aplicação de sanções previstas na LGPD. Site da ANPD: <https://www.gov.br/anpd/pt-br> | Instagram: <https://www.instagram.com/anpdgovbr/>.

CONTROLADOR – é quem toma as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais. Seu empregador é controlador dos seus dados, assim como a rede social que você usa, controla os seus dados nesse contexto de tratamento.

CONTROLADORIA CONJUNTA - Quando dois ou mais controladores possuem interesses mútuos, com base em finalidades próprias, sobre um mesmo tratamento.

Os controladores conjuntos são capazes de determinar os elementos essenciais do tratamento. Essa decisão é tomada de maneira coletiva, mas não há a necessidade de que cada controlador determine todos os elementos envolvidos em uma operação de tratamento para que a controladoria conjunta se estabeleça.

Para evidenciar a controladoria conjunta, os seguintes elementos devem ser observados:

Decisão	<ul style="list-style-type: none">• Mais de um controlador possui poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.
Interesse	<ul style="list-style-type: none">• Há mútuo interesse de dois ou mais controladores, com base em finalidades próprias, sobre um mesmo tratamento.
Finalidade	<ul style="list-style-type: none">• Dois ou mais controladores tomam decisões comuns ou convergentes sobre as finalidades e elementos essenciais do tratamento.

OPERADOR - normalmente é a pessoa ou empresa que é contratada pelo controlador para tratar o dado em seu nome. Por exemplo, a empresa contratada por outra que fornece uma plataforma remota para ensino.

ENCARREGADO OU DATA PROTECTION OFFICER (DPO) – pessoa física ou jurídica, indicada pelo Controlador, para ser a ponte entre o Controlador, os Titulares de dados e a ANPD, bem como orientar os funcionários do Controlador sobre boas práticas de tratamento de dados, entre outras.

A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva.

Para entender mais sobre o Controlador, Operador e Encarregado de Dados, com exemplos práticos, a ANPD possui um Guia Orientativo sobre os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e o Encarregado.

BANCO DE DADOS – Conjunto estruturado de dados pessoais que são objeto de tratamento.



TRATAMENTO DE DADOS – Tratamento de dados é qualquer operação realizada com dados pessoais, incluindo coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O tratamento contempla todo o ciclo de vida do dado pessoal, desde a sua coleta até o final da operação para qual foi coletado, o que deve ser feito por agentes legalmente autorizados, de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Segundo o Guia de Boas Práticas do Governo Federal¹, as fases do ciclo de tratamento são:

FASE DO CICLO DE TRATAMENTO	OPERAÇÕES DE TRATAMENTO (ART. 5º, X, LGPD)
COLETA	Coleta, produção e recepção
RETENÇÃO	Arquivamento e armazenamento
PROCESSAMENTO	Classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação (ou controle da informação), extração e modificação
COMPARTILHAMENTO	Transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão
ELIMINAÇÃO	Eliminação

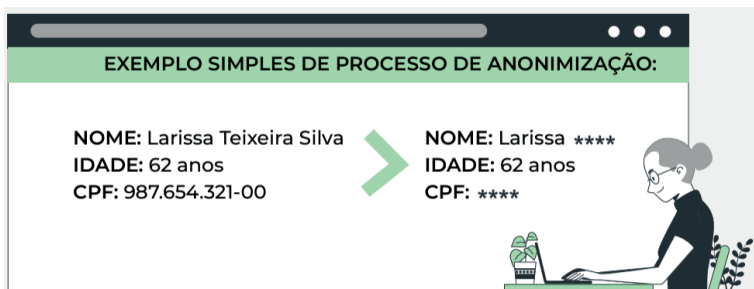
INCIDENTES DE SEGURANÇA - é a ocorrência identificada de um sistema, serviço ou rede, que indica uma possível violação da política de Segurança da Informação ou falha de controles, ou uma situação previamente desconhecida, que possa ser relevante para a Segurança da Informação. Aqui estão os vazamentos de dados, que são situações acidentais ou ilícitas de acessos não autorizados a dados pessoais.

¹ <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>>.

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS – transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

A transferência internacional pode ocorrer tanto por meio de acordos de cooperação técnica e contratação de empresas que operem em países distintos do Brasil quanto pelo uso de aplicativos como Google Drive e Zoom Meeting, além de publicações em revistas científicas nas quais, sempre que possível, os dados deverão ser anonimizados.

ANONIMIZAÇÃO DE DADOS - processos e técnicas por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.



PSEUDONIMIZAÇÃO – Tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Para mais conceitos relacionados à proteção de dados pessoais, a ANPD publicou, em janeiro de 2024, a primeira versão do *Glossário de Proteção de Dados Pessoais*, com o posicionamento oficial da Autoridade sobre o significado dos principais conceitos, termos e expressões usados na legislação e regulação de proteção de dados pessoais do Brasil.

PRINCÍPIOS LEGAIS PARA O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

A LGPD é considerada uma lei de base principiológica, pois constitui uma série de princípios que possuem como objetivo maior proteção à privacidade do cidadão.

Ou seja, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

NECESSIDADE - limitação do tratamento ao necessário para a realização de suas finalidades.

FINALIDADE - realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem tratamento posterior.

ADEQUAÇÃO - compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

LIVRE ACESSO - garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento.

NÃO DISCRIMINAÇÃO - impossibilidade de realização do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

PREVENÇÃO - adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

QUALIDADE DOS DADOS - garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - demonstração pelo agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas.

BASES LEGAIS (HIPÓTESES) QUE AUTORIZAM O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS



No tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, é necessário que, além da observância aos princípios, haja uma hipótese legal que justifique e legitime essa atividade.

A LGPD estabelece diversas hipóteses de tratamento que podem fundamentar o tratamento de dados pessoais, nos termos dos artigos 7º e 11. Vamos conhecer algumas das hipóteses?

CONSENTIMENTO

Para começo de conversa: NEM TUDO É CONSENTIMENTO!

O consentimento fornecido pelo titular é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Numa linguagem bem simples é o caso em que a pessoa concorda com o uso dos seus dados pessoais para as finalidades informadas pelos órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias e Fundações.

Quando escrito, deverá ser obtido em termo ou cláusula destacada das demais, para garantir que o titular tenha ciência das finalidades específicas para as quais está fornecendo seus dados (art. 8º, §4º).

A lei listou os requisitos, sendo que o consentimento precisa ser:

- livre, ou seja, voluntário, sendo uma escolha do usuário;
- informado, o que significa dizer que o usuário deve entender com o que está consentindo;
- inequívoco, quer dizer, o usuário deve indicar sua aceitação, seja por um clique em determinado local do site, por exemplo.

EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Esta base legal é utilizada pela Administração Pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos artigos 23 a 32 da LGPD.

Observando que com esta hipótese de tratamento de dados, não é necessário obter o consentimento do titular dos dados pessoais, que, mesmo a esse respeito, tem o direito de conhecer as hipóteses legais autorizativas do processamento de seus dados, bem como a finalidade e a forma do tratamento.

Alguns exemplos de consecução de políticas públicas: Pagamento de auxílios em geral, como o Bolsa Família.

LEGÍTIMO INTERESSE

Legítimo Interesse é a base legal utilizada quando o tratamento dos dados pessoais é necessário para atender interesse legítimo do controlador ou de terceiro, exceto se predominarem direitos e liberdades fundamentais do titular que requisitem a proteção dos dados pessoais.

Esta hipótese não é utilizada para tratamento de dados pessoais sensíveis.

A escolha dessa base legal demanda a realização de um teste de proporcionalidade ou Legitimate Interest Assessment (LIA), no qual serão avaliadas as finalidades legítimas; a necessidade do tratamento dos dados; o balanceamento entre os interesses da empresa e os direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais; e as salvaguardas empregadas para mitigar riscos e assegurar transparência ao processo.

Lembrando que esta hipótese pode ser aplicada por órgãos e entidades públicas, somente quando o tratamento não se aplicar à execução de políticas públicas ou competências legais do controlador. (art. 7º, II e III, LGPD).

Por ser uma base legal com tantos desdobramentos e especificidades, a ANPD tomou o cuidado de lançar, em fevereiro de 2024, o *Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados - Legítimo Interesse*, com o objetivo de esclarecer os pontos relevantes para a aplicação da hipótese legal do legítimo interesse de controladores ou de terceiros, inclusive no âmbito do poder público.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL

O tratamento dos dados pessoais para cumprimento de obrigação legal ou regulatória é justificado por exigência de outras leis. Esta base legal se concretiza por força de lei ou para garantir a ordem e segurança social.



Esta hipótese dispensa o consentimento do titular do dado, já que o titular não pode se opor ao compartilhamento de dados, visto que é para cumprimento de obrigação legal/regulatória por parte do Controlador.

Assim, a LGPD não entra em conflito com outras legislações e regulamentos vigentes, como, por exemplo, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ou a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Ocorre que, mesmo após o encerramento do vínculo comercial que originou o tratamento, é permitido que dados pessoais sejam armazenados, em virtude do cumprimento de obrigações do ordenamento jurídico.

ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA

Esta hipótese de tratamento de dados é válida para as entidades públicas e privadas, de forma que fica permitido o tratamento de dados pessoais para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, por isso dispensa o consentimento do titular do dado.

Neste caso, os dados pessoais podem ser utilizados em pesquisas e desenvolvimento científico, social e econômico, sendo que deverá ser garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, por intermédio de procedimentos que não possibilitem a associação de um dado a um indivíduo.

Lembrando que a ANPD possui, desde junho de 2023, um Guia Orientativo para o Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.

EXECUÇÃO DE CONTRATO

Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados, por isso dispensa o consentimento do titular.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS

Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

Esta hipótese dispensa o consentimento do titular dos dados e a proteção dos dados pessoais não compromete o direito que as partes têm de produzir provas umas contra as outras.

PROTEÇÃO DA VIDA

Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro. Esta hipótese dispensa o consentimento do titular dos dados, pois o tratamento de dados pessoais pode ser realizado quando for necessário para a proteção da vida ou segurança física do titular ou terceiro porque se trata de tutelar o bem maior, que é a vida.



TUTELA DA SAÚDE

Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, sendo que esta hipótese dispensa o consentimento do titular dos dados.

PROTEÇÃO DE CRÉDITO

Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. O consentimento continua necessário para situações de tratamento de dados relacionados ao crédito, apenas havendo exceção no caso da proteção do crédito.

Por exemplo, no caso de análise de crédito, é possível que os dados pessoais sejam consultados para avaliação do perfil de pagador do cidadão.

Esta é a garantia que os órgãos de proteção têm para incluir dados pessoais dos consumidores em cadastros positivos sem o consentimento do titular. Desta forma, o SPC está amparado pela LGPD, evitando que pessoas de má-fé tentem ocasionar calotes, alegando a utilização de dados pessoais.

TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As crianças (de zero até 12 anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos), devem ser merecedoras de tratamento de dados realizado com muita cautela, principalmente pelo Poder Público.

Basta pensar nos milhares de estudantes da Rede Pública de Ensino. Este vasto banco de dados está na posse do Poder Público há muitos anos e, somente com a LGPD, é que surgiu a necessidade legal de adotar medidas técnicas para a devida proteção do mesmo.

Assim, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes será efetivado em seu “melhor interesse”, sendo que deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque por, pelo menos, um dos pais ou do responsável legal, mesmo que se trate de execução de políticas públicas.

Porém, a LGPD prevê que o consentimento poderá ser dispensado quando a coleta dos dados for necessária:

- para contatar os pais ou o responsável legal;
- para a proteção do menor.

Mas, os dados só poderão ser utilizados uma única vez, vedado seu armazenamento e repasse a terceiros sem consentimento específico.

Claro está que a Administração Pública deverá se adequar aos ditames da LGPD também neste sentido, uma vez que o ônus da prova é sempre do Controlador.

Em caso de realização de matrículas escolares, por exemplo, deverá haver prova inequívoca do consentimento pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis, bem como o tratamento se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades (princípio da necessidade, art. 6º, III, LGPD).



A ANPD, por meio do Enunciado CD/ANPD n.º 1/2023, uniformizou a interpretação da legislação quanto às hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados de crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

Ainda que se trate de dados relacionados a crianças e adolescentes, a LGPD não se aplica aos casos de segurança pública, para fins de investigação e repressão penal.

TRATAMENTO DE DADOS DE IDOSOS



A ANPD deve garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos da LGPD e do Estatuto do Idoso.

TRATAMENTO DOS DADOS DE PESSOAS FALECIDAS

A ANPD, através da a Nota Técnica nº 3/2023, firmou posicionamento pela não incidência da LGPD em casos de tratamento de dados de pessoas já falecidas. Vejamos:

A LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD.

Este posicionamento da Autoridade se deu a partir de um questionamento da Polícia Rodoviária Federal sobre o uso de nome e sobrenome de servidores falecidos com a finalidade de homenageá-los.

Segundo a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da ANPD, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Desta forma, pressupõe-se que a incidência da LGPD se dá apenas no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais vivas.

Além disso, cita que outras normas do ordenamento jurídico brasileiro “*visam proteger os direitos de pessoas falecidas, como o direito sucessório e os direitos de personalidade do Código Civil, que incluem o direito ao nome e à imagem. Nesse cenário, quando aplicáveis, os direitos de personalidade podem ser utilizados como ferramentas de proteção dos interesses das pessoas falecidas, sendo a proteção de dados pessoais inadequada para defesa desses interesses*”.

DIREITOS DO TITULAR DE DADOS

Segundo o artigo 18, da LGPD, os titulares poderão solicitar, a qualquer momento:

- confirmar se existem dados seus tratados pela organização;
- acessar aos dados que são tratados pela organização;
- corrigir os dados pessoais que estejam incorretos, inexatos ou desatualizados, exemplo: mudança de telefone, endereço;
- solicitar a anonimização, bloqueio e/ou eliminação dos dados pessoais;
- solicitar a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou de produto;
- ser informado sobre as consequências de não fornecer o consentimento para que seus dados sejam tratados;
- revogar o consentimento dado para o uso dos seus dados;
- ser informado com quem a organização, seja pública ou privada, compartilhou ou tem compartilhado seus dados.



COMO O TITULAR PODE EXERCER SEUS DIREITOS

O titular do dado pessoal tem direito de obter, a qualquer momento e mediante requerimento, informações sobre os dados pessoais.

O pedido de acesso às informações deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

O acesso à informação deverá ser imediato, se esta estiver disponível. Não sendo possível apresentar imediatamente, a administração deverá, no prazo de até 20 dias, podendo este prazo ser prorrogado por mais 10 dias, mediante justificativa expressa.

As informações serão oferecidas em formato digital ou impresso, lembrando que pela economicidade, orienta-se a primeira opção, sempre que possível, contanto que não afaste o cidadão do exercício ao seus direitos.

Além disso, o requerimento administrativo quando formulado pelo titular do dado é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Estará isento de ressarcir esses custos a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se o acesso aos dados constar de documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá fornecer cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Na impossibilidade de oferecer cópias, o titular do dado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de um servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não coloque em risco a conservação do documento original.



COMO ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES DO TITULAR DO DADO

O titular do dado poderá, a qualquer momento, peticionar ao encarregado, preenchendo formulário eletrônico a ser disponibilizado no sítio eletrônico do TJRR, a fim de obter informações em relação aos dados tratados, ou diretamente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pois é atribuição dessa autoridade zelar pela proteção de dados pessoais, bem como exercer a fiscalização e controle sobre o tratamento de dados pessoais realizado pela poder público.

O requerimento deverá conter a assinatura expressa pelo titular do dado ou seu representante legalmente constituído.

Conforme previsão do artigo 23, § 3º, da LGPD, o titular que tenha dados tratados pelo poder público poderá exercer seu direito com base nos prazos e procedimentos dispostos em legislação específica, em especial as disposições constantes na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), por exemplo.

Atenção! Embora a LGPD preveja que um dos direitos do titular seja a solicitação de eliminação de seus dados, os órgãos públicos estão submetidos a legislações específicas que nem sempre permitirão o atendimento dessa solicitação. Neste caso, durante a resposta ao titular, deverão ser indicadas as razões do impedimento.

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Segundo a LGPD, o término do tratamento dos dados pessoais ocorrerá nas seguintes situações:

- quando a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários para o alcance da finalidade;
- quando finalizar o período de tratamento;
- se o titular solicitar a revogação do consentimento, resguardado o interesse público;
- por determinação da ANPD.

Em contrapartida, os dados pessoais não serão eliminados quando:

- forem necessários ao cumprimento de obrigação legal pelo Controlador;
- forem necessários para estudo por órgão de pesquisa;
- houver transferência a terceiro;
- for de uso exclusivo do Controlador com a garantia da anonimização de seus dados.

GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE



A construção de uma política de governança em privacidade, de acordo com a LGPD, são os objetivos finais da fase de implantação.

Até lá, porém, há uma série de etapas a serem cumpridas:

- Conscientização e sensibilização dos procuradores, servidores e demais colaboradores;
- Mapeamento de dados;
- Consolidação do Relatório de Inventário de Dados Pessoais e gap assessment;
- Elaboração dos documentos pertinentes;
- Elaboração de planos de capacitação;
- Nomeação do Encarregado;
- Criação de um Comitê em Proteção de Dados Pessoais;
- Monitoramento e revisão dos processos.

DA RESPONSABILIDADE

De acordo com a LGPD, os operadores devem realizar o tratamento de dados conforme as instruções fornecidas pelo controlador, que possui suas responsabilidades.

O artigo 42, da LGPD estabelece que o controlador ou o operador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, no exercício da atividade, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

A responsabilidade entre tais agentes não é solidária. As responsabilidades são distintas, podendo ser maiores, no caso do controlador, e menores para o operador. Desta forma, devemos exercer nosso trabalho de forma consciente, sabendo que temos responsabilidades sobre os dados do cidadão.

Além disso, pode-se avaliar a incidência do artigo 37 da constituição federal, quando comprovado o nexo causal, sendo o ente obrigado à reparação de danos causados e comprovados no exercício da atividade de tratamento de dados sempre que um incidente de segurança ocorrer e causar danos aos titulares dos dados envolvidos.

Os agentes não serão responsabilizados quando provarem não terem realizado o tratamento de dados, não terem violado a LGPD ou quando o dano for decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados.

SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

A LGPD estabelece que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será o órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados, regulando a atuação de empresas e do setor público.

A ANPD tem, entre outras atribuições, elaborar diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade; fiscalizar e aplicar sanções; promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança; e promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transacional.

Caberá à ANPD, exclusivamente, aplicar as seguintes penalidades administrativas previstas em lei:

- **Advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- **Multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- **Multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- **Publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- **Bloqueio dos dados pessoais** a que se refere a infração até a sua regularização;
- **Eliminação dos dados pessoais** a que se refere a infração;
- **Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- **Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- **Proibição parcial ou total** do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Atenção! A Resolução CD/ANPD n.º 4/2023 aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. De acordo com o artigo 3º, § 5º, da referida resolução, a penalidade de **multa** não será aplicada às entidades e órgãos públicos no caso de descumprimento da LGPD.

As sanções serão aplicadas após procedimentos administrativos e seguirão critérios como a gravidade da infração e dos direitos pessoais afetados, a boa-fé do infrator, as vantagens econômicas auferidas pelo infrator, a reincidência, o grau do dano causado, a cooperação do infrator, a adoção e a demonstração de mecanismos e procedimentos internos, além de políticas de boas práticas que visem minimizar os danos causados aos titulares, bem como observar a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Cabe destacar algumas decisões de processos fiscalizatórios da ANPD envolvendo órgãos públicos:

- o Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual de São Paulo (IAMSPE) foi punida por violar os artigos 48 e 49 da LGPD e, além das sanções aplicadas, foi determinando que o órgão adote medidas corretivas para mitigar os efeitos decorrentes da infração à LGPD e prevenir que as infrações se repitam.
- a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina (SES-SC) foi sancionada por violar os artigos 38, 48 e 49 da LGPD, bem como o artigo 5º, I, do Regulamento de Fiscalização.
- o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) foi condenado por não comunicar a ocorrência de incidente de segurança aos titulares de dados, com o agravante de não ter atendido a determinações da ANPD (art. 48 da LGPD e art. 32 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, respectivamente). O incidente aconteceu em 2022 e afetou o Sistema Corporativo de Benefícios do INSS (SISBEN), expondo informações como CPF, dados bancários e data de nascimento.
- a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) foi sancionada por violar uma série de dispositivos da LGPD e do Regulamento de Fiscalização da Autoridade. A ANPD conclui que a Secretaria deixou de manter registro de operações de dados pessoais (art. 37 da LGPD); de elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais após solicitação da ANPD (art. 38 da LGPD); de comunicar aos titulares a ocorrência de incidente de segurança que representasse risco ou dano relevante (art. 48 da LGPD); e de usar sistemas que atendam aos requisitos de segurança, às boas práticas e aos princípios da LGPD (art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD).

Íntegra das Decisões em Processos Sancionadores:
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>

As penalidades não administrativas são as seguintes:

- Judicialização em ações individuais ou coletivas;
- Dano reputacional, à imagem.

USO DO SEI! E A LGPD



Muito utilizado no setor público, o Sistema Eletrônico de Informações, ou SEI!, contribui para a melhoria dos processos administrativos e confere maior transparência aos atos, contudo é importante esclarecer que a transparência não deve conflitar com o direito de privacidade dos cidadãos.

Como não poderia deixar de ser, as regras e princípios previstos na LGPD aplicam-se, também, ao SEI!.

O SEI! já adota medidas de segurança técnicas aptas a evitar vazamento, perda, alteração ou destruição de dados nele armazenados, contudo para a completa eficiência da proteção de dados pessoais é essencial que todos os servidores e colaboradores que operam o sistema conheçam a Lei e adotem métodos cuidadosos na criação e classificação de acesso dos processos e documentos eletrônicos.

De forma simplificada, os usuários do SEI! devem atentar-se a quatro regras básicas no tratamento de dados pessoais em processos e documentos eletrônicos:

- Se o processo ou documento tramitado para a Unidade do usuário não for do seu interesse ou não for necessário para a execução de suas atividades, ele não deve ser acessado;
- Se o dado pessoal não for uma informação relevante e essencial, não deve constar ou ser inserido no documento ou processo;
- Se a informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem de uma pessoa determinada, for essencial para o trâmite, o documento que a contém deve ser classificado com nível de acesso restrito, se não for essencial não deverá constar no processo ou documento; e
- Se houver necessidade de que um documento que contenha informação pessoal restrita seja publicado, é preciso que os dados pessoais de acesso restrito sejam descaracterizados, tarjados ou pseudoanonomizados.

É responsabilidade dos servidores e colaboradores também a guarda e sigilo de suas credenciais de acesso ao SEI! e, das chefias, a gestão dos servidores que possuem acesso à unidade SEI! que gerenciam como medida de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

QUESITOS RELEVANTES



É permitido pela LGPD, o uso compartilhado de dados entre órgãos da Administração Pública? Sim. Entretanto, o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender às finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, como por exemplo informações ao INSS, eSocial, fiscalizações, etc.

Existe disposição na LGPD sobre a transferência de dados entre o poder público e o setor privado? A LGPD veda a transferência de dados entre o Poder Público e as empresas e instituições privadas, exceto nos seguintes casos:

- em que os dados forem acessíveis publicamente;
- na execução descentralizada de atividade pública que exija essa transferência, exclusivamente para esse fim específico;
- quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou acordos;e
- se o objetivo for a prevenção de fraudes e de proteção dos titulares dos dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se percebe, a Lei 13.709/2018 é um marco regulatório e permite uma releitura do princípio da privacidade, estabelecendo um rol de direitos e obrigações para os órgãos e entidades públicas e privadas que irão demandar a implantação de programa de proteção de dados pessoais.

Por se tratar de programa que envolve políticas e ações permanentes, que são essenciais para manter a instituição adequada às normas da LGPD, a jornada para sua implantação tem início, mas não tem fim.

A despeito de muitos desafios que serão enfrentados para a estruturação do programa, é inegável que ele representa um grande passo para a melhoria da governança em privacidade e proteção de dados pessoais do poder público.

Juntos, podemos assegurar um futuro no qual a privacidade e a segurança dos dados pessoais sejam preservadas, promovendo a confiança e o bem-estar de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. ANPD. **Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em 02 fev. 2024.

BRASIL. ANPD. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf >. Acesso em: 03 julho 2023.

BRASIL. ANPD. **Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados - Legítimo Interesse**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em 02 fev. 2024.

BRASIL. ANPD. **Nota Técnica n.º 3/2023/CGF/ANPD**. Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgfanpd.pdf>>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

BRASIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. **Cartilha Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 2021 – LGPD**. Disponível em https://www.gov.br/dnit/pt-br/acesso-a-informacao/protecao-de-dados-pessoais-lgpd/cartilha_lgpd_2021.pdf. Acesso em: 26 junho 2023.

BRASIL. **Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf>. Acesso em 24 jan 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Planalto, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 26 junho 2023.

BRASIL. Segurança e Proteção de Dados. **Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf>. Acesso em: 26 junho 2023.

BRASIL. SERPRO. **Serpro e LGPD: segurança e informação**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/>>. Acesso em 10 dez 2023.

UFPR. **Ferramenta do SEI! vai ajudar na proteção de dados: veja como usar**. Disponível em: <https://ufpr.br/ferramenta-do-sei-vai-ajudar-na-protecao-de-dados-pessoais-veja-como-usar/>. Acesso em 24 jan 2024.







CURSOS GRATUITOS SOBRE O TEMA

Curso Introdução à Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais: <<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/153>>

Curso Proteção de Dados Pessoais no Setor Público: <<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/290>>

CAROLINA MARTINS PINTO: Advogada, Mestranda em Direito, com Certificação Profissional em Proteção de Dados pela DPBR e EXIN. Jurídico em Gestão de Contratos de PPPs e Concessões, Especialista em Direito Administrativo - ESA e em Direito Digital e Proteção de Dados - UERJ. Líder da Embaixada Data Privacy em Teresina. Professora de LGPD em Pós-graduações. Alumni ITS Rio e Data Privacy Brasil. Idealizadora e atual Presidente da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados OAB-PI e Membro da Comissão de Direito Digital OAB-PI.

CARTILHA SOBRE A
**LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**
NO SETOR PÚBLICO

-  www.arenaeditora.com.br
-  contato@arenaeditora.com.br
-  [@arenaeditora](https://www.instagram.com/arenaeditora)
-  www.facebook.com/arenaeditora.com.br

CARTILHA SOBRE A
**LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**
NO SETOR PÚBLICO

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br